



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.326 - SP (2010/0085546-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROTETÓRIA. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATO OMISSIVO. TORTURA DE MENOR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. EXASPERAÇÃO CABÍVEL E DEVIDA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos.

3. Acolhe-se o parecer ministerial para exasperar o valor da indenização por danos morais, porquanto revela-se ínfima e fora dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos a condenação do Poder Público, tamanha a gravidade das lesões experimentadas pelo autor, menor custodiado em cadeia pública e que foi atacado pelos colegas de cela e submetido às mais variadas formas de tortura física e moral, tudo em decorrência da omissão de agentes do Estado, que não souberam bem administrar o estabelecimento prisional, nem cumpriram com o seu mister de garantir a integridade física dos que ali se encontravam. Indenização aumentada para 200 salários-mínimos.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.326 - SP (2010/0085546-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA ARAÚJO**
ADVOGADO : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Ação indenizatória de danos morais por agressões sofridas por menor custodiado em cadeia pública - Dever do Estado de garantir a integridade física dos custodiados, respondendo por danos independente de culpa de agente público - Responsabilidade objetiva, *ex vi* arts. 5º, XLIX e 37, par. 6º da C.F.

DANOS MORAIS - Agressões sofridas pelo autor, menor custodiado, no interior de cadeia pública, em circunstâncias que não só poderiam como deveriam ter sido evitadas pelas autoridades - Dor e sofrimento reconhecidos - Fixação no equivalente a 50 salários mínimos - Valor que se mostra razoável e não representa enriquecimento sem justa causa.

Recursos improvidos (e-STJ fl. 398).

Neste recurso, o recorrente indica violação dos arts. 186, 927, 944, *caput*, e 949 do CC e 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Sustenta que ficou incontroverso a prática de tortura, com violações físicas e morais no período em que ficou sob custódia do Estado, devendo ser majorada a indenização arbitrada. Argumenta que R\$19.000,00 é irrisório e não serve para amenizar a dor e a humilhação sofrida, tampouco para penalizar a recorrida. Requer a fixação de 7.250 salários-mínimos a título de indenização. Cita precedentes. Alega subsidiariamente existir omissão no acórdão recorrido, bem como defende a inaplicabilidade da multa, pois os embargos de declaração não tiveram caráter protelatório.

Contrarrazões oferecidas (e-STJ fls. 492-498).

Inadmitido o apelo nobre na origem (e-STJ fls. 508-509), os autos subiram a esta Corte por força de provimento de agravo (e-STJ fl. 530).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 538-544).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.326 - SP (2010/0085546-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROTETATÓRIA. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATO OMISSIVO. TORTURA DE MENOR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. EXASPERAÇÃO CABÍVEL E DEVIDA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protetatório dos embargos de declaração opostos.

3. Acolhe-se o parecer ministerial para exasperar o valor da indenização por danos morais, porquanto revela-se ínfima e fora dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos a condenação do Poder Público, tamanha a gravidade das lesões experimentadas pelo autor, menor custodiado em cadeia pública e que foi atacado pelos colegas de cela e submetido às mais variadas formas de tortura física e moral, tudo em decorrência da omissão de agentes do Estado, que não souberam bem administrar o estabelecimento prisional, nem cumpriram com o seu mister de garantir a integridade física dos que ali se encontravam. Indenização aumentada para 200 salários-mínimos.

4. Recurso especial provido em parte.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, importa mencionar que o decisório atacado não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. Entendeu, sim, em sentido contrário à tese defendida pelo ora recorrente – ser satisfatório o valor arbitrado pelo magistrado sentenciante –, mas não foi omisso.

Embora não haja omissão no aresto impugnado, os embargos declaratórios opostos na instância de origem não têm caráter protetatório.

Rejeitar-se o recurso não leva automaticamente à aplicação da multa inserta no art. 538, parágrafo único, do CPC, máxime quando a parte que sagrou vencedora na demanda apenas buscou aclarar os contornos fáticos no que tange ao *quantum* indenizatório para futura interposição do apelo especial.

O enunciado 98 da Súmula desta Corte corrobora o afastamento da multa: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório".

Quanto ao valor dos danos morais, também merece guarida a pretensão recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto revela-se ínfima e fora dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos a condenação do Poder Público em módicos 50 salários-mínimos, tamanha a gravidade das lesões experimentadas pelo autor, menor custodiado em cadeia pública e que foi atacado pelos colegas de cela e submetido às mais variadas formas de tortura física e moral, tudo em decorrência da omissão de agentes do Estado, que não souberam bem administrar o estabelecimento prisional, nem cumpriram com o seu mister de garantir a integridade física dos que ali se encontravam.

Acolho, por isso, os peremptórios termos do parecer do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, para fixar em 200 salários-mínimos o montante da indenização:

De outro lado, merece igualmente prosperar este recurso no que, com fundamento no art. 944 do Código de Processo Civil, protesta contra o valor fixado a título de danos morais, pois, diante da gravidade dos danos causados ao recorrente, pela conduta do Estado, que, por meio de seus agentes, o colocou em uma cela e permitiu que outros presos o vilipendiassem de forma desumana, submetendo-o a torturas físicas e morais, a quantia de R\$19.000,00 afigura-se claramente desproporcional, autorizando este Superior Tribunal de Justiça a arbitrar novo 'quantum' indenizatório.

Os fatos são incontroversos, o que permite a superação da Súmula 7/STJ, no caso, e vêm afirmados na sentença, da qual merece destaque o seguinte trecho:

“A testemunha Yuri (fls. 178/ss), Conselho Tutelar que fez diligências para apuração dos fatos também relatou que recebeu informações de que o requerente sofreu choque elétricos e abuso sexual por parte dos demais adolescentes que se encontravam na mesma cela; viu os fios elétricos expostos na cela onde o requerente ficou; que este ainda sofreu perfurações pelo corpo e o sangue desses machucados era chupado por outros adolescentes enquanto 'incorporados', que o requerente e outro menor sofreram ameaças de morte por parte dos outros adolescentes e que receberam tatuagens no rosto e nádegas; também foi procurado pelo genitor do requerente, que lhe relatou os fatos a ele contados pelo filho; e que os agentes daquela cadeia somente foram informados desses fatos após ouvirem barulho na cela dos adolescentes.

Desse modo, como se vê das provas, inegável a omissão dos agentes estatais na proteção à integridade física e moral do requerente, enquanto custodiado na Cadeia Pública de Salto de Pirapora, não sendo crível que tais agentes, estando lá de plantão para a guarda e vigilância dos adolescentes tenham percebido a movimentação e o barulho que deveriam estar fazendo, somente após a prática das agressões físicas, choques elétricos, pauladas, batidas da cabeça contra a parede, com ferimentos sangrados, práticas sexuais, tatuagens, ainda que somente com riscos no rosto; e humilhações morais com a exposição de suas partes íntimas, abraços com corpos nus com outro adolescente, ameaças, atos libidinosos entre outros, conforme relatados acima.” (e-STJ, fl. 275).

Note-se que os atos descritos na sentença revestem-se de uma gravidade tamanha, atentam contra a humanidade e contra a Constituição Brasileira, que, a par de estabelecer como fundamento da República democrática, a dignidade da pessoa humana, expressamente determina que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 1º, III e 5º, III, XLIX). Vale salientar que o Brasil aderiu à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, por meio do Decreto nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

40, de 15 de fevereiro de 1991, a qual, em seu art. 1º, ao definir o termo tortura, repudia a ação do agente público que, conquanto não pratique os atos de violência e castigo, consente que este sejam praticados contra a pessoa.

A responsabilidade do Estado, no caso, é inegável, havendo bem restado afirmada na instância ordinária. Todavia, a reparação do dano deve ser a mais completa possível, levando-se em conta a finalidade da indenização, não-somente reparatória, mas de prevenção contra novas condutas ilícitas.

Entendo que, neste caso, a quantia de 200 salários-mínimos afigura-se razoável, com tem reconhecido este Superior Tribunal e Justiça em casos análogos:

“PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - TORTURA COMETIDA POR POLICIAIS CIVIS.

1. Não incidência da Súmula 7/STJ a hipótese em comento, por não se tratar de reexame do contexto fático-probatório e sim de sua valoração.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

3. Quantia de 200 (duzentos) salários-mínimos, fixada pela sentença e confirmada pelo Tribunal Estadual, que se apresenta razoável, diante da grave situação fática descrita nos autos, consubstanciada na tortura praticada por policiais civis.

4. Recurso especial improvido.” (REsp 487.749/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 298)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA A INTEGRANTE DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. DANOS CONFIGURADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os artigos 4º e 16 da Lei n. 10.559/2002 não foram prequestionados no Tribunal de origem, apesar de a parte ter opostos aclaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No pertinente ao quantum indenizatório fixado pela instância a quo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem fixar o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais e materiais.

5. Desse modo, considerando que a quantia fixada pelo Tribunal a quo a título de indenização por dano moral e material não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental não provido.”(AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, Dje 26/11/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Não viola o art. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Não se configura o alegado julgamento extra petita ou a violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Isso, porque a redução do valor da indenização, no âmbito do julgamento da apelação cível e do reexame necessário, fundou-se em pedido expressamente formulado pela municipalidade em sua petição recursal. Ademais, a subida de sentença para revisão pelo Tribunal devolve a este a apreciação integral da matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública - na hipótese dos autos, ficou caracterizada a sucumbência do Município em relação ao quantum indenizatório.

3. Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, fixado em sede de ação de indenização por danos morais e materiais, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Tendo em vista as circunstâncias do caso em exame, a gravidade do dano suportado pelo recorrente em decorrência de crime cometido por motorista de ônibus contratado pela municipalidade para transporte escolar (atentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violento ao pudor), as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, deve ser majorada a indenização para duzentos (200) salários mínimos, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos em que fixados pelas instâncias ordinárias.

5. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido.” (RECURSO ESPECIAL nº 928.660 – SP, Rel. MINISTRA DENISE ARRUDA, j. em 18 de março de 2009; DJ de 27/03/2009)

Cabe, ainda, mencionar a conclusão da médica psiquiatra, consoante trecho do aresto:

Devido à gravidade dessa situação, e lembrando que há outro menor na mesma situação que também sofreu abusos semelhantes e que provavelmente não se encontra em melhor estado, torna-se imperativo que eles tenham atendimento psiquiátrico intensivo não em uma sala de emergência psiquiátrica (e-STJ fl. 402).

Reproduzo, a mais, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA DE MENOR. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. A revisão requerida pelo agravante enseja aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que implica revolvimento da matéria fático-probatória, pois as provas já foram analisadas pelo Tribunal a quo, que decidiu ser equilibrado e justo o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) arbitrado na sentença, a título de danos morais por agressão e tortura a menor de idade.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 65.904/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012);

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal a quo entendeu, com base na análise das provas e fatos, que ficou configurado o dano moral a ensejar reparação em razão da "intensa gravidade das lesões experimentadas pelo autor, que adentrou no sistema penitenciário em condições normais e dele saiu, todavia, com graves e extensas lesões corporais" (e-STJ fl. 552), e considerou razoável a condenação em R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização.

2. A mudança do valor da indenização por danos morais só é possível quando for arbitrado em quantia manifestamente irrisória ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

3. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 31720/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0085546-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.201.326 / SP

Números Origem: 19852003 2266513 2404311 8258055 994081526558
99408152655850002

PAUTA: 04/10/2012

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.